



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0505369/ASJUR

Referência: CEJ - Programas e planos - Processo n. 0001981-26.2023.4.90.8000

1. Relatório

Cuidam os autos da ação educacional "Curso Perícia Médica Judicial", ora proposta pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) deste Conselho, a ser realizada no período de 25 de setembro a 31 de outubro de 2023, sendo 2 turmas simultâneas de 40 horas-aula, totalizando 80 vagas, na modalidade de Educação a Distância (EaD), no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, pela plataforma *Moodle do CJF* e ferramenta de videoconferência *Zoom*.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, com o tutor médico perito **Alessandro Cury Ogata**, CPF n. 015.370.659-71, no valor estimado de **R\$ 5.088,26**, referente à tutoria e aulas síncronas, mais R\$ 1.017,65 de contribuição patronal (20%); o tutor médico perito **Pedro Artur Lobato Baptista**, CPF n. 745.807.442-68, no valor estimado de **R\$ 4.595,64**, referente à tutoria e aulas síncronas, mais R\$ 919,13 de contribuição patronal (20%); o tutor e coordenador médico perito **Walnei Fernandes Barbosa**, CPF n. 899.125.787-91, no valor estimado de **R\$ 12.925,74**, sendo R\$ 9.677,60 para a coordenação do curso e R\$ 3.248,14 referente à tutoria e aulas síncronas, mais R\$ 2.585,15 de contribuição patronal (20%).

Porém, a contratação ainda será fomentada por retribuição financeira, conforme previsto na Resolução ENFAM n. 1/2017, em favor da Juíza Federal **Michele Menezes da Cunha**, CPF n. 053.715.177-07, no valor estimado de **R\$ 4.615,50**, e do Juiz Federal **Fernando Henrique Corrêa Custódio**, CPF n. 222.406.528-02, no valor estimado de **R\$ 6.072,00**, referente à tutoria e aulas síncronas.

A Divisão de Apoio ao Planejamento e à Fiscalização (0496188), no que mais importa, articulou que “após a apreciação de todos os documentos materializados, entende-se que este expediente contém os requisitos administrativos necessários e suficientes para o prosseguimento da instrução processual e atendimento ao pleito da área demandante, à luz do que preconizam os normativos que regem a matéria.”.

Na oportunidade, a SUCOP (0504060) aludiu que há regularidade na instrução processual, nos termos a seguir:

Ademais, a lista de verificação acostada ao id.0502815 (adaptada ao caso concreto), sugere, outrossim, a regularidade da instrução processual, com exceção da econômico-financeira de alguns tutores, que serão avaliadas antes da emissão de empenho, conforme manifestação da Seção de Compras (id. 0503992), em razão da urgência da demanda. Registre-se que a exigência considera o disposto na Instrução Normativa n. 116/2021 da Seges-ME, adotada oficialmente pelo CJF em razão da Portaria n. 231/2023.

A SAD (0504139) despachou os autos à DA, que os encaminhou à SG a que fossem submetidos à ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD ajustado (0474091);
- II. Despacho com aprovação do DOD pela DA (0476546);
- III. Despacho da DA com designação do servidor responsável pelo planejamento da contratação (0476546);
- IV. Plano de Curso (0490828);

- V. Estudo Técnico Preliminar SEPRED (0478899);
- VI. Análise de riscos pela SEPRED (0478921);
- VII. Proposta do médico Walnei Fernandes (0492064);
- VIII. Proposta do médico Alessandro Cury (0492280);
- IX. Proposta do médico Pedro Artur (0492694);
- X. Projeto Básico pela SEPRED (0478915);
- XI. Termo de compromisso do médico Walnei Fernandes (0490428);
- XII. Termo de compromisso do médico Alessandro Cury (0490432);
- XIII. Termo de compromisso do médico Pedro Artur (0490433);
- XIV. Termo de compromisso do juiz federal Fernando Henrique Corrêa(0490070);
- XV. Termo de compromisso da juíza federal Michele Menezes (0490075);
- XVI. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do médico Walnei Fernandes (0491561);
- XVII. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do médico Alessandro Cury (0491713);
- XVIII. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do médico Pedro Artur (0491715);
- XIX. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do juiz federal Fernando Henrique Corrêa (0491836);
- XX. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz da juíza federal Michele Menezes (0491837);
- XXI. Lista de Verificação da SEPRED (0484464);
- XXII. Aprovação do projeto básico pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral (0486917);
- XXIII. Autorização da SG ao prosseguimento da realização da despesa com a ação educacional (0493556);
- XXIV. Despacho da DA com designação das servidoras responsáveis pelo planejamento da contratação (0494403);
- XXV. Disponibilidade orçamentária - SEPROG/SUOFI (0495603);
- XXVI. Análise da SEAPO sobre a instrução processual (0496188);
- XXVII. Despacho da DA para demais etapas da instrução processual(0497774);
- XXVIII. Certidões negativas dos médicos (0499333, 0499334, 0499335, 0502693, 0502694, 0502695, 0502696, 0502824 e 0503990);
- XXIX. Comprovantes de cadastro de compras publicado no Compras.gov pela SECOMP (0499339, 0499341 e 0499342);
- XXX. Pesquisa de preços SECOMP (0499343);
- XXXI. Mapa comparativo de preços SECOMP (0502197);
- XXXII. Informação SECOMP (0499346);
- XXXIII. Análise de riscos SECOMP (0502788);
- XXXIV. Lista de verificação da SECOMP (0502815);
- XXXV. Despacho da SECOMP (0503992);
- XXXVI. Despacho SUCOP (0504060); e
- XXXVII. Despacho da SAD/DA com sugestão de encaminhamento à ASJUR (0504139).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época, a qual dispunha sobre as etapas do planejamento da contratação para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item V do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item VI do relatório) e o Termo de Referência/Projeto Básico (item X do relatório).

O DOD foi aprovado pela DA, conforme exigência do art. 6º da Portaria CJF n. 62/2021 (item II do relatório).

Seguindo o disposto no art. 7º da norma citada, houve designação formal da equipe de planejamento da contratação (itens III e XXIV do relatório).

A contratação está contemplada no item 23 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (item XXV do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2. Termo de Referência/Projeto Básico

No Termo de Referência/Projeto Básico (item X do relatório) é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa sobre as informações gerais da contratação; o corpo docente a ser contratado; do objeto; a justificativa; o objetivo geral da ação educacional; a fundamentação metodológica da ação de capacitação; a estrutura do conteúdo do curso; o cronograma/carga horária por turma; a forma de avaliação da aprendizagem; como será disponibilizado o curso; as responsabilidades e atribuições das partes; a fundamentação legal; a previsão de custos; o detalhamento da carga horária por atividade/docente/turma; a dotação orçamentária; o pagamento; os dados dos contratados incluindo-se currículos resumidos; requisitos para a certificação dos participantes; e disposições finais.

De passagem, observou-se que o valor final constante do Projeto Básico, de R\$ 37.819,07 (item X do relatório), está alinhado ao valor demonstrado na disponibilidade pela SEPROG/SUOFI, de R\$ 37.819,07 (item XXV do relatório).

Enfim, verificou-se, também, que o TR/PB foi devidamente aprovado pela autoridade competente (item XXII do relatório), estando em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.3. Da Pesquisa de Preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que a equipe responsável pelo planejamento da contratação foi bem sucedida ao realizar negociações com os possíveis contratados, seguindo o estabelecido na Resolução CJF nº 481/2018 e na Resolução ENFAM nº 001/2017, para os magistrados federais, e na Resolução CJF nº 294/2014 e suas alterações, para os médicos peritos, ressaltando-se que neste caso estão sendo contratados pelos mesmos valores do curso realizado no ano de 2022 neste CJF (item X do relatório), conforme visto no recorte a seguir:

Os cálculos da retribuição financeira pelos serviços de instrutoria previstos neste projeto, são descritos abaixo:

Magistrados Federais

O art. 1º da Resolução nº CJF 481, de 3 de abril de 2018, prevê que "A retribuição devida aos magistrados,

profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento, bem como em outras atividades desenvolvidas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, obedecerá ao disposto na Resolução ENFAM n. 001/2017 e alterações (id.0478447)” (grifos acrescidos).

(...)

Assim, a retribuição financeira dos magistrados tutores será realizada por meio da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, baseada nos valores já definidos pela Resolução Enfam n. 1/2017 (com alterações) e no Acórdão CJF n. 0223199.

Peritos Médicos

A contratação dos tutores médicos peritos: Alessandro Cury Ogata, Pedro Artur Lobato Baptista e Walnei Fernandes Barbosa se dará por inexigibilidade de licitação, com base na alínea "f", inciso III do artigo 74 c/c alínea "f", inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual. A notória especialização dos docentes, os quais detêm conhecimento e experiência aprofundados sobre a matéria, já foi constatada, inclusive, por curso anterior ministrado, sobre o mesmo tema, neste CJF, em 2022, com a contratação efetivada através do processo SEI 0002077-10.2022.4.90.8000, em que os tutores, que já ministraram este mesmo curso em outros órgãos da Administração Pública como Pessoa Física, foram muito bem avaliados pelos discentes, inferindo-se, assim, que o trabalho deles é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conseqüentemente, acarretando a inviabilidade de competição.

(...)

Vale ressaltar que negociações entre contratante e contratados (docentes médicos peritos) acordaram como base de cálculo da despesa os mesmos valores estabelecidos no Anexo da Resolução CJF-RES2014/000294 e suas alterações, que trata do Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC a servidores da Justiça Federal, respeitada a titularidade de cada médico perito. Essa medida foi tomada, seguindo orientação do Manual de Pesquisa de Preços do STJ, 4ª edição, elaborado pela Secretaria de Auditoria Interna daquele órgão, que em seu item XXXVIII, indica a utilização dos valores da GECC, no caso de impossibilidade de comprovação de preços praticados anteriormente pelo profissional a ser contratado para prestação de ação educativa, uma vez que este é um valor já prefixado pela Lei, sendo assim, considerado válido e razoável do ponto de vista da Administração Pública. Importante ressaltar que estão sendo cobrados os mesmos valores do curso realizado no ano de 2022 neste CJF.

Por sua vez, a Seção de Compras – SECOMP, em relação à pesquisa de mercado, aludiu que os preços estão condizentes com o que consta de contratações idênticas realizadas em 2022 pelo CJF, no recorte a seguir:

c) o valor da hora/aula acrescida do percentual variou de acordo com o grau de instrução do tutor (pos-graduação *latu sensu*, mestrado e doutorado), conforme o que consta no projeto básico (id. 0478915) e no mapa comparativo (id. 0502197).

d) no mapa comparativo consta os preços de contratações idênticas realizadas em 2022 pelo CJF, bem como de contratações similares (referentes à contratação de cursos de temas variados e contratações de docentes de outros órgãos/entidades da Administração Pública.

d.1) de forma a analisar a equivalência dos preços obtidos na pesquisa, usou-se por base o valor unitário por hora/aula.

Ademais, a SECOMP (item XXXII do relatório) reportou a realização do pré-cadastro da contratação no Sistema de Cotação Eletrônica - site [compras.gov](http://compras.gov.br) -, segundo exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

(...)

Quanto a **divulgação do ato de autorização**, frisa-se que se realizou o pré-cadastro da contratação no Sistema de Dispensa Eletrônica (id. 0499339 / 0499341 / 0499342), o qual constitui numa ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela SEGES/Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta, conforme disposto no § 3º do art. 75 da nova lei e regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021. Esse sistema permite, além da seleção da melhor proposta nos casos de contratação por dispensa em razão do valor, incisos I e II, do mesmo artigo, que se divulgue todas as contratações diretas, tanto por dispensas como por inexigibilidades de licitação, com a opção de não ter disputas. E, após finalizado o processo com o ato de autorização, a contratação é divulgada também no PNCP, cumprindo assim as exigências da Lei.

Desse modo, entende-se que o preço global de referência para esta contratação foi devidamente justificado pelas unidades envolvidas no processo.

2.4. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, parte da contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

No ponto, cumpre transcrever as lições de Ronny Charles Lopes de Torres^[1], que esclarecem o seguinte - para a contratação direta descrita no inciso III do artigo 74 -: não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelas alíneas dispositivo, acima transcritos. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis. Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do art. 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: - tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei; - referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; - estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Quanto a esses requisitos o Projeto Básico, em seus itens III, XIII e XVIII, discorre de forma adequada acerca da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais, veja-se:

III - OBJETO

Realização do Curso Perícia Médica Judicial, na modalidade ensino a distância, com tutoria, conforme a seguir:

- Docentes Médicos Peritos: contratação por inexigibilidade, valor da hora-aula acordado com base no valor definido no Anexo da Resolução CJF-RES2014/000294 e suas alterações (id. 0478450), de acordo com a titularidade do instrutor. Importante ressaltar que, apesar do Acórdão CJF N. 0490300 aprovando uma nova Resolução CJF n. 835/2023, que regulamenta o pagamento por GECC, processo SEI 0002459-63.2021.4.90.8000, que revogou a Resolução CJF n. 294/2014 e alterações, a contratação dos peritos médicos se dará por inexigibilidade e não através da Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso - GECC, ou seja, os valores presentes na Resolução CJF n. 294/2014 apenas serviram como referência para o valor das horas-aula cobradas pelos médicos.

- Docentes Juizes Federais: retribuição financeira, conforme definido na Resolução ENFAM n. 1/2017 (id. 0478447) e suas alterações, a depender da titularidade do instrutor.

(...)

XIII - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escolha dos docentes (item XVIII), com vistas à realização da ação educacional, dá-se pela especificidade e domínio do conteúdo a ser produzido e ministrado, a titulação, a experiência técnica e profissional na área de atuação, devidamente evidenciadas em currículos atualizados.

(...)

XVIII - DADOS PESSOAIS DOS DOCENTES / PAPEIS

Médico Perito (Coordenador de curso, conteadista e tutor)

1) Nome completo: Walnei Fernandes Barbosa

Titulação: Doutorado

(...)

Currículo resumido: Graduação em Medicina (FTESM/1987) e Residência Médica em Gastroenterologia (UFRJ/1991). Doutorado em Gastroenterologia (UNIFESP/2003). MBA em Gerenciamento de Projetos (FGV/2011). Professor Assistente Doutor de Clínica Médica/Gastroenterologia da Faculdade de Medicina

da Universidade de Taubaté (FMT/UNITAU) e Assistente Doutor do Departamento de Clínica Médica/Disciplina de Gastroenterologia da Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (FMB/UNESP). Professor Adjunto da Faculdade de Medicina da Fundação Dom André Arcoverde. Professor da Pós-graduação MBA em Gerenciamento de Projetos da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Experiência profissional em medicina com ênfase em cirrose hepática e suas complicações; gerenciamento de projetos na área da saúde e atuação como perito judicial, com ênfase em perícia médica administrativa.

Médicos Peritos (Tutores)

2) Nome completo: Alessandro Cury Ogata

Titulação: Mestrado

(...)

Currículo resumido: Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal do Paraná em 1993. Residências Médicas em: o Cirurgia Oncológica – Hospital Nossa Senhora das Graças, 1994 a 1996 e em Cirurgia de Cabeça e Pescoço – Hospital Nossa Senhora das Graças – Curitiba/ Memorial Sloan-Kettering Câncer Center – NY - Estados Unidos, 1996/ Hospital Nacional do Câncer – Japão – 1996 a 1998. Especialização em Cirurgia de Cabeça e Pescoço e Oncologia. Mestrado em Clínica Cirúrgica com o tema em Cirurgia de Cabeça e Pescoço (Anastomose Traqueal) em 2002 pela Universidade federal do Paraná. Membro da Sociedade Brasileira de Cirurgia de Cabeça e Pescoço. Membro Eleito do Conselho de Ética do Hospital Nossa Senhora das Graças (2006). Membro da Câmara Técnica de Cirurgia de Cabeça e Pescoço do CRM PR- Gestão 2013-2018. Professor convidado do curso de Pós-Graduação em Disfagia pela Universidade Tuiuti do Paraná – Curso de Fonoaudiologia. Palestrante e Médico Convidado do Setor de Otorrinolaringologia da Universidade Federal do Paraná. Participação como palestrante no INSS – “Terapias-alvo e incapacidade laborativa”. Palestrante do Núcleo de pesquisas do Hospital IPO – Neoplasias de laringe. Perito do Juizado Especial Federal Cível. Desde 2003, predominantemente causas previdenciárias. Médico Perito (Área de Oncologia, Clínica e Cirurgia) – Juizados Cíveis.

3) Nome completo: Pedro Artur Lobato Baptista

Titulação: Pós-graduação

(...)

Currículo resumido: Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal do Pará (2007), especialização em Especialização em Medicina Legal e Perícia Médica pela Universidade de São Paulo (2010), especialização em Medicina do Tráfego pela Universidade de São Paulo (2012), especialização em Medicina do Trabalho pela Universidade de São Paulo (2012) e residência-médica pela Universidade de São Paulo (2013). Atualmente é Perito Médico Legista da Polícia Técnico-Científica do Amapá. Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Medicina Legal e Deontologia.

Magistrados Federais, tutores e conteadistas

4) Nome completo: Michele Menezes da Cunha

Titulação: Bacharel

(...)

Currículo resumido: Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UERJ) – 2006. Juíza Federal desde 2010, atualmente lotada no 6º Jef/RJ. Ex- Advogada da União. ExProcuradora do Banco Central. Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Uerj.

5)Nome completo: Fernando Henrique Corrêa Custodio

Titulação: Mestrado

(...)

Currículo resumido: Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) – 2002. Pós-graduação Lato Sensu em Direito Material Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) – 2004. Mestrado em Direito da Seguridade Social pela Universidade de São Paulo (USP) – 2016. Atual como advogado de 2003-2006. Foi Procurador da Fazenda Nacional até 12/2006 e atualmente é Juiz Federal, lotado na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, desde 2007.

Ao se avaliar as justificativas colocadas pela unidade demandante, verifica-se que se trata de questões subjetivas, difíceis de serem mensuradas por critérios objetivos, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado da Súmula TCU 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir,

na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda nesse particular, além do aspecto subjetivo, observa-se que a análise considerou a experiência e desempenhos anteriores vivenciados pelos profissionais, o que vai ao encontro do que prescreve o entendimento assentado pelo TCU no Acórdão 2.616/2015 - Plenário, *verbis*:

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, **a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado** (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Desse modo, aduz-se que a contratação em referência atende aos requisitos exigidos pela Lei n. 14.133/2021.

2.5. Possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil

Inicialmente cumpre destacar que a questão foi amplamente abordada no parecer n. 0482650. Em continuidade, o ponto a ser analisado refere-se à previsão disposta no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, que, embora determine como regra a formalização do contrato, também faculta a substituição do termo por outro instrumento jurídico equivalente. Porém, a dispensa da obrigatoriedade somente será autorizada quando o caso concreto estiver em plena conformidade com as situações predefinidas na lei.

Os casos especiais possíveis de substituição do contrato por outro instrumento hábil são baseados no caráter econômico da contratação ou na forma de execução do serviço, nas hipóteses exclusivas de entrega imediata, integral e sem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

A medida é abordada na legislação de forma clara e transparente, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Nesse aspecto, é oportuna a transcrição dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 relacionados à temática:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

A hipótese apresentada, inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, independe do valor da contratação, podendo estar presente tanto nas contratações indiretas, via certame licitatório, ou em contratações diretas (inexigibilidade e dispensa), bastando para tanto a observância do critério de execução, qual seja, a entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Nesse aspecto, portanto, os requisitos são cumulativos para autorizar a dispensabilidade do contrato.

Dito isso, *in casu*, o contrato pode ser substituído por instrumento equivalente, nota de empenho, uma vez que o objeto contratado será pago em parcela única, após o término da ação educacional, sem que se possa cogitar a existência de obrigações futuras.

Enfim, são as considerações necessárias.

2.6. Disponibilidade orçamentária

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item XXV do Relatório), a qual informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será registrada no sistema SIOFI.

A DA, por sua vez, apresentou a declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item XXXVII do Relatório).

2.7. Disposições finais

Nota-se das certidões acostadas aos autos (item XVIII do Relatório) que os possíveis contratados não possuem ocorrências ou impedimentos de licitar com a Administração, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão das Notas de Empenho e dos pagamentos devidos.

Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de juntada aos autos de certidão de solvência civil do tutor Alessandro Cury Ogata, a teor da Portaria CJF n. 231/2023, da IN SEGES/ME n. 116/2021 e da Lei n. 14.133/2021, conforme apontado pela SECOMP (0503992).**

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, com o tutor médico perito **Alessandro Cury Ogata**, CPF n. 015.370.659-71, o tutor médico perito **Pedro Artur Lobato Baptista**, CPF n. 745.807.442-68, e o tutor e coordenador médico perito **Walnei Fernandes Barbosa**, CPF n. 899.125.787-91, para ministrarem o "Curso Perícia Médica Judicial", a ser realizado no período de 25 de setembro a 31 de outubro de 2023, **no valor total estimado de R\$ 27.131,57, propondo apenas a observância do apontamento constante do subitem 2.7, supra.**

Para além disso, será possível a efetivação da retribuição financeira, conforme previsto na Resolução ENFAM n. 1/2017, à Juíza Federal **Michele Menezes da Cunha**, CPF n. 053.715.177-07, e ao Juiz Federal **Fernando Henrique Corrêa Custódio**, CPF n. 222.406.528-02, ao citado objeto, no valor total estimado de **R\$ 10.687,50**, referente às tutorias e às aulas síncronas.

É o parecer.

À consideração do Senhor Diretor-Executivo de Administração e de Gestão de Pessoas.

[1]

TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021, p. 395.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 21/09/2023, às 15:37, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em exercício, em 21/09/2023, às 15:37, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0505369** e o código CRC **E3BA14D7**.